



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

**Renúncia prévia de herança: análise da realidade brasileira sob as
luzes do Código Civil Português**

Antonio Talavera Costa
Orientador: Prof. Me. Raphael Carneiro Arnaud Neto

Brasília – DF
2023

ANTONIO TALAVERA COSTA

**Renúncia prévia de herança: análise da realidade brasileira sob as
luzes do Código Civil Português**

Artigo científico apresentado como
requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito do Instituto
Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Me. Raphael
Carneiro Arnaud Neto Orientador
Coorientador:

Código de catalogação na publicação – CIP

T137r Talavera Costa, Antonio

Renúncia prévia de herança: análise da realidade brasileira sob as luzes do Código Civil Português / Antonio Talavera Costa. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

45 f.

Artigo Científico - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Me. Raphael Carneiro Arnaud Neto.

1.Renúncia prévia de herança. 2.Novas dinâmicas familiares no Brasil. 3. Doutrina e jurisprudência no Brasil. 4.Direito português comparado. I.Título

CDDir 342.1

ANTONIO TALAVERA COSTA

**Renúncia prévia de herança: análise da realidade brasileira sob as luzes do
Código Civil Português**

Artigo Científico apresentado como
requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito do Instituto
Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador: Prof. Me. Raphael Arnaud
Carneiro Neto

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Raphael Arnaud Carneiro Neto

Prof. Atalá Correia

Prof. Adisson Taveira Rocha Leal

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, faz-se necessário agradecer a Deus. Em sua infinita misericórdia, o Senhor me deu muito mais do que eu poderia imaginar, e possibilitou coisas na minha jornada acadêmica que eu jamais poderia sonhar em retribuir. Ele foi muito mais bondoso comigo do que eu merecia, protegendo-me e amparando-me, e oro para que continue sendo assim, a Ele toda a glória.

Depois, gostaria de expressar gratidão à minha família. À minha mãe, uma das pessoas mais guerreiras que já conheci, alguém que sempre me aconselhou e que foi um norte para mim em várias tormentas que atravessei. Muito me orgulha o fato de ser seu filho. Ao meu avô e pai, que me inspirou a buscar o conhecimento como quem busca o ouro, sempre sério e atento, é um dos meus maiores exemplos de retidão, inteligência, honestidade e compaixão que conheço. Se eu chegar a ser um décimo do que és como homem, poderei deixar esta Terra satisfeito, como Manuel Bandeira em sua ‘Consoada’. E à minha avó, a ‘velha mais patusca de Brasília’, que é a luz criativa que ilumina a toda a família: divertida, alegre, brincalhona, sempre agarrada num livro e sempre inventando alguma coisa (uma peça, um jantar, uma festa, uma canção)...

Para mais, resta também uma imensa dívida para com meus professores, pessoas fantásticas, praticantes do mais belo dos ofícios. Assim, gostaria de fazer menção a alguns, como Bruno Torrano, Norberto Mazai, Raphael Arnaud, Paulo Gonet Branco, Gilmar Ferreira Mendes, Janete Ricken, Ramiro Nóbrega e Marcos Queiroz. Todos me concederam o enorme privilégio de aprender com eles, mas – sobretudo –, de ter sede pelas ciências jurídicas e por uma formação humanística completa, almejando uma horizontalidade dos saberes.

Por fim, cumpre saudar meus companheiros de frente. Ao longe, um espectador perspicaz poderia nos observar e dizer, como escreveu Massimo Jorge Veiga: “sentados, todos bebem a noite”. Jamais imaginaria uma formação universitária sem esse elemento, que nas palavras de Manuel Bandeira, seria “(A noite com seus sortilégios).” Saúdo Érico, Lauritzen, Digo, Fred, Ângelo, Érico, Mozart, Massimo, Gonzales, Felipeta, Arthurzinho, Nahul, Hilux, Braun, João Gabriel, Jovisk, Victor da Matemática, Ismael, Manu Luiz, Enrico, e tantos outros, o que faço em seus nomes. Todo esse *ensemble* que se passou dentre a *fauna heisenbaris*, essa experiência antropológica fundamental, essa anarquia paterna e materno organizada por Cadu e Vivi, ela sempre fará parte da minha vida, e a considero uma das vivências mais importantes que tive durante os anos da Faculdade de Direito. Nós, todos, fomos heróis, e de certo modo acho que isso nunca vai nos deixar.

Ó mar salgado, quanto do teu sal

São lágrimas de Portugal!

(...)

Deus ao mar o perigo e o abismo deu,

Mas nele é que espelhou o céu.

Fernando Pessoa

*Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e
o homem que adquire conhecimento; porque é
melhor a sua mercadoria do que artigos de prata,
e maior o seu lucro que o ouro mais fino.*

Provérbios 3:13-15

RESUMO

Este trabalho se propõe a realizar um estudo a respeito da renúncia prévia de herança no ordenamento jurídico brasileiro. Através da metodologia dedutiva, partiu-se de análises estatísticas, sociais e psicológicas para relacionar a problemática com a realidade das famílias brasileiras, em especial as que vivem em dinâmicas familiares heterodoxas, como o recasamento. Depois, realizou-se revisão bibliográfica e jurisprudencial para refletir se essa espécie de pacto sucessório seria admissível hoje, investigando os motivos que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se utilizam para responder negativamente a esse questionamento. Por fim, realizou-se um estudo de direito comparado, utilizando-se da tradição jurídica portuguesa e da aprovação da Lei n.º 48/2018 para discutir o instituto e relacioná-lo ao seu tratamento no Brasil. A conclusão é que a renúncia prévia à herança, embora não seja permitida hoje no Brasil, é um instrumento que melhor acomoda as novas configurações familiares, algo que a experiência portuguesa evidencia.

Palavras-chave: Renúncia prévia de herança, Novas dinâmicas familiares no Brasil, Doutrina e jurisprudência no Brasil, Direito português comparado.

ABSTRACT

This work aims to analyze the prior renunciation of inheritance in the Brazilian legal system. Through deductive methodology, statistical, social and psychological surveys were used to relate the problem to the reality of Brazilian families, especially those living in heterodox family dynamics, such as remarriage. A bibliographic and jurisprudential review was then carried out to consider whether this type of succession pact would be admissible today, focusing on the reasons that most of the legal doctrine and jurisprudence tend to answer this question negatively. Finally, a comparative law study was carried out, comparing the Portuguese legal tradition and the approval of the Law no. 48/2018 to discuss the institute and relate it to the way it is treated in Brazil. The conclusion is that prior renunciation of inheritance, although not allowed today in Brazil, is an instrument that better accommodates the new family configurations, something that the Portuguese experience shows.

Keywords: Prior renunciation of inheritance, New family dynamics in Brazil, Legal doctrine and jurisprudence in Brazil, Comparative Portuguese law.

Sumário

AGRADECIMENTOS	5
RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	13
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
3 RECASAMENTO NO BRASIL.....	16
4 A RENÚNCIA PRÉVIA DE HERANÇA NA DOCTRINA BRASILEIRA	21
5 ABDICAÇÃO PRÉVIA DE DIREITOS SUCESSÓRIAS EM PORTUGAL E A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS	31
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propõe a discutir os meandros que permeiam a renúncia prévia de herança no ordenamento jurídico brasileiro. Ele foi realizado com base em três eixos de pesquisa: análise fática da figura do recasamento no Brasil, estudo das discussões doutrinárias nacionais quanto à renúncia antecipada de direitos sucessórios e exame do Código Civil português, especialmente no que diz respeito ao advento da Lei nº 48/2018.

Quanto ao primeiro eixo, será abordada a questão das uniões ou casamentos de pessoas que já foram casadas ou unidas anteriormente. Para tanto, fez-se necessário abordar o instituto jurídico do divórcio. Por meio de tortuosa caminhada, foi introduzido o desquite no Código Civil de 1916¹ no ano de 1942, o qual estabelecia uma separação sem dissolução de vínculos entre o antigo casal. Isso somente se tornou possível tardiamente, com o advento da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977². Em 2002, o Código Civil – cujo idealizador foi Miguel Reale – manteve o que havia sido positivado em 1977³. Restava, porém, um dificultoso processo judicial que deveria ser enfrentado pelas partes se desejassem por fim à sociedade conjugal. Somente em 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66⁴, possibilitou-se o divórcio direto, pondo fim aos prazos de separação e extinguindo a discussão de culpa no término do relacionamento. Somente em novembro de 2023, porém, decidiu o Supremo Tribunal Federal por reconhecer o fim desses requisitos e da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a entrada em vigor dessa Emenda Constitucional⁵.

Desse modo, divorciar-se tornou-se algo bem mais prático para um cidadão comum, que poderia livremente romper seu vínculo fazendo uma solicitação em cartório, por exemplo. Em razão disso, e de uma série de fatores socioculturais – a serem abordados futuramente –, o número de divórcios explodiu no Brasil, trazendo à tona o debate sobre os impactos sucessórios que um

¹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 5 de jan. 1916.

² BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1053 RE 11617478**, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de julgamento: 08/11/2023, Plenário, Data da Publicação: DJe de 09/11/2023.

recasamento geraria.

Pela lei civil vigente, não seria possível que os cônjuges pactuassem pela incomunicabilidade de seus patrimônios, mesmo tendo escolhido o regime da separação total de bens. Isso é diametralmente oposto ao sentimento de muitos, o que é disposto no capítulo segundo deste trabalho, que almejam não transmitir seu patrimônio ao seu novo companheiro / cônjuge, e nem aos filhos deste. Buscam, assim, privilegiar seus próprios filhos, desejosos que sejam eles os herdeiros de todo o patrimônio que constituíram em vida. E, por força de entendimento legal e jurisprudencial, são obrigados a adotar a postura contrária.

A doutrina brasileira tem se debruçado sobre isso, principalmente com a inauguração da comissão de juristas para a redação de alterações ao Código Civil que se deu no ano de 2023. Este fato simboliza a importância da questão-problema exposta nesse Trabalho de Conclusão de Curso, que se propôs a elencar modificações que se julga pertinentes no livro das sucessões, com as vias de conferir-lhe atualidade, buscando tutelar o homem comum frente aos obstáculos que os novos tempos lhe impõe.

Quanto ao último eixo escrutinado, cumpre fazer alguns comentários. Apesar de consideravelmente menor, em termos de população e tamanho, Portugal e Brasil enfrentam uma série de dilemas semelhantes. Juridicamente, nossas codificações beberam das mesmas fontes, e, socialmente, somos nações irmãs (e já fomos Colônia e Metrópole). Sob essa perspectiva, é salutar que o jurista brasileiro observe os problemas de além-mar e vislumbre as saídas jurídicas lá encontradas.

Em síntese, a nova dinâmica das famílias portuguesas, com muitas pessoas que já tinham filhos de relações anteriores se unindo a outros indivíduos, impeliu os congressistas portugueses a resguardar essas novas uniões. Muitos destes recebiam a vida conjunta, uma vez que seus companheiros/cônjuges obrigatoriamente iriam adquirir o *status* de herdeiros legítimos. Assim, teriam de dividir a herança com os seus descendentes, situação jurídica que muitos aspiram evitar.

Nesse cenário, foi editada a Lei nº 48/2018⁶ que alterou o Código Civil Português. Estabeleceu-se, portanto, no artigo 1.700 a possibilidade de constar em convenção antenupcial a renúncia prévia de recíproca à condição de herdeiro legitimário pelo outro cônjuge, podendo ser

⁶ PORTUGAL. **Lei nº 48, de 14 de agosto de 2018**. Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n. 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Diário da República, Lisboa, AML, 14 ago. 2018. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2923&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 20 nov. 2023.

condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe de um dos membros do antigo casal, nos termos do artigo 1.707-A.

Sob essas luzes, debate-se a questão do recasamento do Brasil, colocando-o em perspectiva com as novas realidades enfrentadas pelos brasileiros e buscando soluções para melhor amparar os desejosos por unir-se novamente a alguém.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado sob a forma de artigo científico, utilizou-se da metodologia dedutiva para sua elaboração. Partiu-se de um referencial teórico, coletado a partir de uma série de estudos da área da psicologia, sobre a situação fática de brasileiros que vivem em situação de recasamento. A partir dele, realizou-se considerações a respeito da renúncia prévia de herança, com base em opiniões doutrinárias nacionais a respeito da temática. Por fim, por meio de técnicas de metodologia em direito comparado – em especial a abordagem funcional na microcomparação –, analisou-se as disposições que o Código Civil Português faz sobre o assunto, em especial com a promulgação da Lei nº 48/2018, a qual dispõe sobre a possibilidade de renúncia antecipada de direitos sucessórios, tendo em vista o contexto fático português.

3 RECASAMENTO NO BRASIL

A princípio, é preciso que se reconheça o vertiginoso aumento de divórcios no Brasil. Segundo a última Pesquisa Estatística do Registro Civil, eles aumentaram cerca de 16,8% de 2020 para 2021, e, comparados aos casamentos deste ano, correspondem a cerca de 41%. Em outras termos, para cada dez casamentos no Brasil são realizados quatro divórcios, judicial ou extrajudicialmente⁷.

Dentre os casamentos, concluiu o Ministério dos Direitos Humanos, com base em dados coletados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do IBGE, que o número de recasamentos aumentou à base de 71,7% entre 2010 e 2019. Para mais, da totalidade dos casamentos registrados no Brasil, neste ano, cerca de 26,4% destes foram celebrados por pessoas que já tinham sido divorciadas⁸. Ou seja, um a cada quatro casamentos são de pessoas que já viveram situação semelhante com outro par. Sintetizou perfeitamente a socióloga e demógrafa Elsa Berquó, ao afirmar há 35 anos que: “casar, ter filhos e se separar leva cada vez menos tempo”⁹.

⁷ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas estatística do registro civil – 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2023

⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumerosCasamento.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

⁹ BERQUÓ, Elsa. **História da Vida Privada no Brasil**. v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

A situação se torna um pouco mais delicada quando se considera a possibilidade de filhos, principalmente quando se originam de relação anterior. Isso implica em uma conexão de padrastia ou madrastia, o que além de acrescentar um peso significativo à nova união, pode vir a desestimular a sua própria constituição, tendo em vista o resguardo do patrimônio dos descendentes. Para além da capacidade de virem a ser reconhecidos como pais ou mães socioafetivos¹⁰, há a inclusão obrigatória do novo companheiro ou cônjuge ao rol de herdeiros legítimos do artigo 1.845 do Código Civil. Até mesmo na hipótese de terem as partes convencionado pelo regime da separação de bens, a comunicação patrimonial é inafastável se comprovado esforço comum, conforme contraditória jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazendo fôlego renovado à antiga Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal¹¹:

É assente na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002.¹²

Ora, se o casal estabeleceu a incomunicabilidade de seus patrimônios, como se pode impor essa sucessão? Isso representa severa agressão à sua autonomia da vontade e ao seu direito à livre disposição de patrimônio. Em termos práticos, esvazia-se a possibilidade de convencionar uma separação real de bens, retirando-lhe o sentido.

Essa querela não existe, entretanto, quando se fala da separação obrigatória de bens, incluída no inciso I pela comissão de juristas, apesar de se fazer remissão ao artigo errado. Nesse cenário, não há concorrência entre cônjuge e os descendentes do morto. O próprio Miguel Reale já opinou sobre essa dissonância interpretativa, declarando que a separação dos bens é consequência necessária do pacto que estabelece a separação convencional:

Essa minha conclusão ainda mais se impõe ao verificarmos que - se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança - estaríamos ferindo substancialmente o disposto no artigo 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime de separação de bens, em razão de conflito inadmissível entre esse artigo e o de n.º 1.829, I, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio da unidade sistemática.

Se, no entanto, apesar da argumentação por mim aqui desenvolvida, ainda persistir a dúvida sobre o inciso I do artigo 1.829, o remédio será emendá-lo, eliminando o adjetivo "obrigatória".¹³

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 21/09/2016.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Data de aprovação: 03/04/1964.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agint nos EREsp 1.354.742/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção.

¹³ REALE, Miguel. **O cônjuge no novo Código Civil**. Migalhas, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1612/o-conjuge-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 8 out. 2023.

Além disso, se durante o curso do inventário do autor da herança, porventura seu consorte faleça, por representação o patrimônio que a ele seria incumbido é transmitido – por representação – a filhos são somente dele. Trata-se de uma situação jurídica indesejada para muitas pessoas, que planejam anos a para resguardar a continuidade dos seus bens no mesmo tronco familiar, impedindo-se a transmissão de ativos de uma estirpe para outra.

Por outro lado, as estatísticas evidenciam que a prática do recasamento tem aumentado significativamente, trazendo largos impactos para o cotidiano dos brasileiros. Dessa forma, essa severa restrição à autonomia da vontade, que deságua em restrição à livre disposição e organização patrimonial, tem sido um empecilho para muitos que desejam formar novos laços com outras pessoas. Essa circunstância pode agravar mais ainda problemas naturais desses novos relacionamentos, que serão expostos abaixo.

Um dos primeiros problemas a serem enfrentados pelo novo casal é a existência de filhos de relações anteriores:

Delicado equilíbrio entre a construção da identidade conjugal e a reorganização das funções parentais. Constatamos a necessidade de serem elaboradas as expectativas desencadeadas pela participação do novo cônjuge no cuidado dos filhos do primeiro casamento, buscando criar um diálogo sobre a interferência disso na conjugalidade recentemente construída.

(...)

Em algumas famílias recasadas, as funções parentais antecedem a conjugalidade, quando já existem filhos da união anterior. O manejo dessas funções é um processo que deve ser negociado entre os membros do novo casal, havendo necessidade de o sistema familiar possuir uma maior flexibilidade na construção de suas fronteiras.¹⁴

Todos os envolvidos nesse novo contexto vem de um processo de divórcio, que é percebido como extremamente difícil a nível emocional. Nesse cenário, aqueles que optam por se unir de novo, desta vez com outra pessoa, naturalmente lançam sobre ela as expectativas que foram frustradas no casamento ou união anterior. Muitas dessas esperanças, inclusive, centram-se na criação dos filhos. O estudo de casos acima citado foi elaborado por meio de reflexão teórica aliado a estudos clínicos realizados entre casais que se formaram após processo de divórcio e com a presença de descendentes de outras relações. Uma das participantes, cujo pseudônimo é ‘Maria’, fez o seguinte relato, sintetizado pelas pesquisadoras do trabalho clínico:

Maria, por sua vez, destacava que “não era mãe das meninas” e que João queria que ela assumisse a maternidade de suas filhas. Ressaltava que gostaria de participar da relação de João com as filhas, porém de outra forma, não tendo que assumir funções maternas. Maria destacava que os conflitos conjugais se tornaram insuportáveis, após a mudança de Ana e Paula (filhas de João), e que frente aos atuais impasses conjugais pensara por diversas vezes

¹⁴ BERNARDI, Denise et al. Definindo fronteiras no recasamento: relato de uma experiência clínica. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 43-55, dez. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2016000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 out. 2023.

em se separar de João, sendo a busca pela psicoterapia de casal seu último recurso.¹⁵

O que Maria expõe reflete a angústia de muitos, que chegam até mesmo a optar por não ter novos relacionamentos por considerar a relação com os filhos do possível consorte seria extremamente dificultosa.

Chegam a semelhante reflexão Juliana Monteiro Costa e Maria de Souza Brito, ao abordarem as complexidades desse contexto familiar através de estudos clínicos. As psicólogas conduziram a pesquisa entrevistando casais da região metropolitana do Recife que viviam em situação de recasamento há pelo menos dois anos:

Um fato que nos chamou a atenção foi os participantes se referirem sempre aos filhos relacionamentos anteriores (os “meus” e os “teus”). Em nenhum momento, o “nosso” foi mencionado nesse sentido.

A angústia sentida pelos participantes quanto ao desempenho do papel de padrasto ou madrasta exige uma melhor definição do que é esperado desses personagens que, a princípio, podem ser percebidos como intrusos pelos filhos. Constatamos, todavia, que passados os três ou quatro primeiros anos de convivência, o nível de “integração familiar” entre os membros das famílias recasadas aumenta, uma vez que eles se percebem como uma unidade.¹⁶

Apesar de o nível de integração familiar aumentar progressivamente, nada impede que um indivíduo não deseje que seu patrimônio seja partilhado, por buscar privilegiar sua própria prole. Ocorrendo esses casamentos em um nível de maturidade maior, considerando que o primeiro se deu com as mulheres entre 28 e 33 anos de idade e os homens entre 30 e 33 anos¹⁷, naturalmente há maior preocupação com o resguardo e o bem-estar da descendência, como evidencia a fala de Maria.

Portanto, impossibilitar a manutenção patrimonial no mesmo tronco familiar é encarado por muitos como empecilho para a formação de outro relacionamento. Levando-se em consideração, por evidente, a grande dor que é enfrentada pela maioria dos brasileiros no curso do rompimento de um vínculo afetivo e de companheirismo contra outra pessoa. Essa temática tem se tornado terreno fértil no imaginário popular, vide a exposição expressiva e os elevados números de audiência que se dá quando famosos se separam:

O divórcio de celebridades é tema cativo de programas de TV, revistas e sites que cobrem a vida dos famosos. O público acompanhou o fim do “conto de fadas” de Príncipe Charles e Diana, o acordo milionário entre Madonna e Guy Ritchie, as polêmicas de Chiquinho Scarpa e Carola Oliveira, as acusações de Amber Heard contra Johnny Depp, a longa disputa judicial entre Angelina Jolie e Brad Pitt, os boatos de traição de José Loreto a Débora Nascimento, o

¹⁵ Ibid.

¹⁶ COSTA, Juliana Monteiro; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias recasadas: mudanças, desafios e potencialidades. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 72-87, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872012000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁷ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas estatística do registro civil – 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 27 de out. de 2023

conturbado divórcio de Joelma e Chimbinha e o fim da longa relação de Fátima Bernardes e William Bonner. Se a separação envolve traição, escândalo, disputa por dinheiro ou casais modelares, maior a chance de a atenção midiática se voltar a ela.¹⁸

Os autores ressaltam que as redes sociais têm se tornado mecanismos que também levam à performatização e midiaticização dos divórcios de pessoas comuns, fragilizando-se as barreiras entre o público e o privado.¹⁹ Destarte, tem-se a percepção geral da dificuldade e custo desse processo, apesar de ser visto necessário em muitos casos, como demonstram as já mencionadas estatísticas do IBGE.

A laureada psicanalista Maria Rita Kehl, por sua vez, em conhecido artigo, faz a defesa da chamada ‘família tentacular brasileira’. Segundo ela, o modelo familiar burguês, há tempos considerado o ideal para uma estrutura familiar, já não mais correspondia à vivência brasileira, se é que já chegou um dia a ser de fato utilizado pela larga maioria da população. Interações como as de padrastia e madrastia, avós ou outras figuras assumindo o papel de pais, a convivência entre coirmãos de pais ou mães diferentes, a figura dos filhos socioafetivos, tudo isso simboliza famílias fora dos padrões de conformidade. Há, assim, a necessidade de um afastamento da visão novecentista como *conditio sine qua non* para a valorização dessas novas configurações relacionais: “ideal que, se não for superado, pode funcionar como impedimento à legitimação da experiência viva dessas famílias misturadas, engraçadas, esquisitas, improvisadas e mantidas com afeto, esperança e desilusão, na medida do possível.”²⁰

Portanto, é imprescindível a valorização dos núcleos familiares heterodoxos, já que significativa parcela da população os vivencia diariamente. É sobre esse tipo de família que trata a psicanalista, analisando a influência dos descendentes: “os filhos deixaram de ser a finalidade, ou a consequência inevitável, dos encontros eróticos. As separações e as novas uniões efetuadas ao longo da vida dos adultos foram formando, aos poucos, um novo tipo de família que vou chamar de família tentacular, diferente da família extensa pré-moderna e da família nuclear que aos poucos vai

¹⁸ DIAS, Marlon Maria Santos; HENN, Ronaldo Cesar. “O barraco mais esperado do ano”: performances da intimidade e apropriação do divórcio nas redes digitais. RIBEIRO, Vinícios; CARRERA, Fernanda; POLIVANOV, Beatriz. *Corpos, performances e autenticidade na cultura digital e visual. Logos, [S. l.], v. 28, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/logos.2021.67497. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/logos/article/view/67497>. Acesso em: 27 out. 2023.*

¹⁹ Ibid.

²⁰ KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular.** Maria Rita Kehl - Artigos e Ensaios., 2003. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjM_Z3v-oyCAxWdpZUCHUh-C1YQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Ffrfp.sesc.com.br%2Fmoodle%2Fpluginfile.php%2F7037%2Fmod_forum%2Fattachment%2F2879%2FMaria%2520Rita%2520Keihl_%2520Em%2520defesa%2520da%2520familia%2520tentacular.pdf&usq=AOvVaw21xtczvPhZo1Sk8noIhfS&opi=89978449. Acesso em: 23/10/2023.

perdendo a hegemonia”²¹.

O recasamento, dessa maneira, é encarado como uma oportunidade para que os indivíduos possam se unir de modo a corrigir os erros do passado, estabelecendo laços mais duradouros e buscando evitar situações conflituosas, vide o trauma que um divórcio geralmente causa. Nessa perspectiva, ele é visto como “*locus* do resgate de uma vida conjugal²²”.

Nessas circunstâncias, seria proveitoso às entidades familiares recompostas desfrutarem de mais liberdade quando da definição da destinação patrimonial que sobrevirá numa eventual morte de um dos consortes. Muitas das incertezas e aflições acima apontadas seriam de mais fácil manejo diante da viabilidade de incomunicabilidade patrimonial em caso da opção pelo regime da separação de bens. Não somente isso, mas a alternativa de convencionar por meio de pacto antenupcial uma renúncia prévia de herança no caso de sucessíveis, opção adotada pelo legislador português, que se viu confrontado com conjunturas fáticas semelhantes às expostas.

4 A RENÚNCIA PRÉVIA DE HERANÇA NA DOUTRINA BRASILEIRA

Preliminarmente, é imprescindível discutir sobre a possibilidade de uma renúncia prévia de herança se dar nos moldes atuais do ordenamento jurídico brasileiro. As duas primeiras limitações que são encontradas derivam do inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal²³ e do artigo 426 do Código Civil. *In litteris*: “art. 426. não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”²⁴ Em virtude dessa elevada proteção jurídica, a possibilidade de renúncia prévia, hoje não admitida – conforme se demonstrará abaixo –, só poderia se dar por meio de mudança legislativa²⁵.

Diante destes comandos positivados, é possível deduzir duas previsões genéricas: **i)** o *status*

²¹ Ibid.

²² SAMPAIO NETO, Agenor de S. S.; SOUZA, Antonio José de, BRANDÃO, Elenilda Alves; LIMA, Fernanda Viana. **Família em recasamento: Locus de realização**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1508/Família+em+recasamento:++Locus+de+realização+#:~:text=Os%20principais%20resultados%20revelam%20que,maior%20aprofundamento%20sobre%20o%20tema. Acesso em: 23/10/2023.>

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. – “XXX – é garantido o direito de herança.”

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Renúncia prévia a direitos sucessórios**: Breves comentários à decisão do Conselho Superior da Magistratura, do TJ/SP, de setembro de 2023. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/395466/renuncia-previa-a-direitos-sucessorios. Acesso em: 29 out. 2023.>

de direito fundamental conferido ao direito à herança e **ii)** a proibição genérica aos pactos sucessórios. Em realidade, a norma disposta no Código de 2002 é cópia direta do artigo 1.089 do Código Beviláqua²⁶. Largamente divulgada, a inspiração para tal proibição vem dos romanos, através da vedação à chamada *pacta corvina*. De tal modo que a prática era vista como moralmente condenável por inspirar sentimentos de morte, já que os herdeiros seriam como corvos a esperar pela morte do autor da herança²⁷. Tratava-se de um *votum alicujus mortis*, o qual era o principal motivo para que os romanos considerassem repreensível essa prática, mas com algumas exceções, quando realizados legados ou disposições em favor de filhos, por exemplo:

O direito romano foi francamente hostil aos pactos sucessórios, embora não tenha chegado a formular, a esse propósito, qualquer construção jurídica. Não chegou a elaborar um conceito, nem muito menos uma classificação dos pactos sucessórios; e, por isso mesmo, nunca chegou a formular, nem sequer na época justinianeia, uma proibição genérica dos pactos sobre sucessão futura. Neste, como em muitos outros domínios, o direito romano limitou-se a proceder casuisticamente: limitou-se a condenar, uma por uma, as várias modalidades possíveis de pactos, à medida que a prática se encarregava de as ir criando; e invocou fundamentos diversos, consoante os casos, para justificar essa condenação. E foi também casuisticamente que condescendeu com a prática, acabando por admitir, na época post-clássica e justinianeia, algumas modalidades de pactos sucessórios que teimavam em não ceder perante a proibição.²⁸

Somente com os revolucionários franceses se deu a ideia de absoluta proibição a pactos envolvendo direitos sucessórios. Planejavam, dessa maneira, dificultar a permanência do patrimônio com a casta nobre, diminuindo a concentração de renda. Sob esta visão foi redigido o Código Napoleônico, que irradiou em muitas outras codificações civis, como a portuguesa, a italiana²⁹ e a brasileira.

Essa restrição à autonomia privada vige até hoje no Brasil. A despeito de um considerável aumento do número de demandas envolvendo o tema³⁰, o Superior Tribunal de Justiça tem se mantido intransigente quanto a tentativas de relativização ou abrandamento da aplicação do artigo 426 do Código Civil.

Uma das discussões mais férteis se deu no tocante ao regime de bens. Havia controvérsia no

²⁶ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 5 de jan. 1916.

²⁷ SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: de “lege ferenda”. Carta Forense, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

²⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 60. São Paulo, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 27 out. 2023.

²⁹ Ibid.

³⁰ PITUCO, A. P.; FLEISCHMANN, S. T. C. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 02 nov. 2023.

que dizia respeito à sua aplicabilidade após a morte. Por exemplo, se os nubentes houvessem firmado pacto antenupcial estabelecendo a separação de seus bens, poderiam – ainda assim – concorrer com os descendentes do falecido³¹? Essa questão, a qual foi exposta no capítulo anterior deste Trabalho de Conclusão de Curso, foi respondida pela Ministra Nancy Andrighi em 2009 de modo semelhante ao apelo feito pelo professor Miguel Reale em 2002³².

In casu, discutiu-se a validade de uma disposição feita em convenção antenupcial na qual os nubentes, casados sob o regime da separação convencional de bens, optaram por excluir-se mutuamente da concorrência sucessória. Morto o cônjuge varão, o cônjuge virago manifestou-se no inventário do *de cujus* para participar da partilha como herdeira necessária (nos termos dos artigos 1.829, I, 1.832 e 1.845, do CC/02).

Os filhos do falecido, por sua vez, contestaram o pedido da viúva, argumentando que ela não poderia mais ser considerada herdeira necessária, posto que teria estabelecido a cláusula de incomunicabilidade por meio de escritura pública devidamente registrada.

Em primeira instância, prevaleceu a tese de que a consorte sobrevivente deveria ser considerada herdeira necessária e determinou-se que o inventariante deveria elaborar novo esboço de partilha, incluindo-a nele. Acatou-se, ainda, a tese de que só poderia ser afastada a concorrência sucessória em face de separação obrigatória de bens.

Os filhos do falecido recorreram da decisão, por meio de agravo de instrumento, e obtiveram negativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sob o fundamento que o artigo 1.829 do Código Civil estabelece que o que os requerentes almejam só poderia ser deferido caso a requerida tivesse se casado em separação legal dos bens.

Assim, os requerentes ajuizaram Recurso Especial no intuito de rever a decisão, o que originou o REsp nº 992.749/MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Segundo o que decidiu a Terceira Turma do STJ, o inciso I do artigo 1.829 deve ser interpretado de forma sistemática, compreendendo-o de acordo com a dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade. Para mais, compreenderia a acepção do dispositivo tanto a separação legal, quanto a convencional, sob o risco de entrar em antinomia com o artigo 1.687 do CC/02, esvaziando o

³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002. – “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...]”

³² REALE, Miguel. O cônjuge no novo Código Civil. **Migalhas**, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1612/o-conjuge-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 8 out. 2023.

instituto da separação convencional. Ainda, definiu-se que se o casal optou pela incomunicabilidade patrimonial, não haveria motivo para proibir tal prática, de modo que não se sustentaria a possibilidade de pactuação pelo Direito de Família e, simultaneamente, impossibilidade pelo Direito das Sucessões, havendo alteração do regime de bens *post mortem*.³³

Em conclusão:

- O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.

Recurso especial provido.

Pedido cautelar incidental julgado prejudicado.

(REsp n. 992.749/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 5/2/2010.)³⁴

Esse entendimento, que privilegia a autonomia da vontade e o direito ao livre planejamento familiar (artigo 226, §7º, da CF/88), não demorou a ser superado na Corte. Aqui, diga-se, compreende-se o instituto em visão mais ampla do que o tradicional atrelamento aos direitos reprodutivos. Compreende-se que ele engloba outros fatores que norteiam as entidades, na esteira do que definiram os professores Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Tavares Costa Filho.³⁵

Uma série de acórdãos subsequentes, alguns merecendo comentários abaixo, sedimentaram a orientação de que o regime de bens não operaria efeitos *post mortem*, já que considerar o contrário seria espécie de contrato em que se discute herança de pessoa viva, esbarrando no óbice do artigo 426 do Código Civil.

Em 2011, o Ministro Massami Uyeda relatou um Recurso Especial o qual analisava uma cláusula em pacto antenupcial que previa a exclusão do cônjuge sobrevivente da concorrência sucessória do seu consorte quanto ao patrimônio adquirido antes do casamento. Diante desse cenário, concluiu que a escolha do regime de bens não poderia importar em renúncia à concorrência sucessória, já que seria conduta *contra legem*:

RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS - NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO IMPROVIDO.
1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo o cônjuge como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a

³³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 992749 MS 2007/0229597-9**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data da Pulicação: DJe de 05/2/2010.

³⁴ Ibid.

³⁵ LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. Portugal: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família.

2- Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento.

3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento.

4 - O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei.

5 - Recurso improvido.

(REsp n. 954.567/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011.)³⁶

Nas palavras do professor Flávio Tartuce, a ‘solução jurisprudencial’ da Ministra Nancy Andrighi fez com que muitos se utilizassem da escolha do regime de bens como meio de realizar planejamento sucessório. Contudo, isso gerava ofensa indireta ao artigo 426 do Código Civil, já que estariam sendo estabelecidos direitos para além da vida, de modo a contratar sobre herança de quem ainda não morreu³⁷.

Todavia, o STJ pôs fim à querela com o julgamento dos Recursos Especiais de número 1.382.179/SP³⁸ e 1.472.945/RJ³⁹, os quais confirmaram a obrigatoriedade da concorrência sucessória do cônjuge casado por meio da separação convencional com os descendentes. Este último, em especial, desbancou a supracitada tese de Miguel Reale, acatada pela Min. Nancy Andrighi em 2010. O Min. Relator, pontuou que a separação obrigatória de bens mencionada no artigo 1.829, I, do Código Civil tem como consequência jurídica a não concorrência sucessória, ao passo que a separação convencional – por ser fruto da autonomia privada, e não *ex lege* – não poderia traduzir o mesmo fenômeno:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 954567 PE 2007/0098236-3**, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data do Julgamento: 10/05/2011, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: DJe de 18/05/2011.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1382170 SP 2013/0131197-7**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data do Julgamento: 22/04/2015, S2 – Segunda Seção, Data da Publicação: DJe de 26/05/2015.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. STJ – **REsp: 1472945 RJ 2013/0335003-3**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 23/10/2014, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: DJe de 19/11/2014.

descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cedição no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.472.945/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 19/11/2014.)⁴⁰

Uma discussão semelhante, travada no Tribunal da Cidadania e que gerou muitas reflexões por parte da doutrina, consistiu na incidência – ou não – do artigo 426 em pactos antenupciais ou contratos de convivência que continham cláusulas de incomunicabilidade de patrimônio, que almejavam o afastamento de direitos sucessórios do consorte. No AgInt nos EDcl no AREsp de nº 1.782.663/SP, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, apoiado na jurisprudência acima, hoje vista como entendimento pacífico dessa Corte Superior, considerou que seria hipótese de contrato de herança de pessoa viva, figura inadmitida no ordenamento pátrio⁴¹.

Recentemente, também se debruçou sobre essa temática o Tribunal de Justiça de São Paulo. O seu Conselho Superior julgou a Apelação Cível nº 100725-42.2022.8.26.0132, cujo cerne era um pacto de convivência em união estável em que os companheiros – em separação convencional – acordaram por afastar a Súmula nº 377 do Supremo, de modo que o sobrevivente não concorra com

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp: 1782663 SP 2020/0285026-9**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento: 08/08/2022, T4 – Quarta Turma, Data da Publicação: DJe de 15/08/2022.

herdeiros do outro. O argumento dos particulares centrava-se no fato de que renunciar ao direito concorrencial não é espécie de pacto sucessório, nos termos do artigo 426 do Código Civil. O TJSP não acatou esses argumentos e, com isso, vinculou – frise-se – todo o sistema notarial paulista a impedir semelhante inscrição em pactos de convivência.⁴²

Ao mesmo tempo, com igual vigência, mas desta vez no Estado do Rio de Janeiro, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou o Provimento CGJ nº 87/2022. Nele, o artigo 390 faz a seguinte observação aos tabeliães cariocas:

Art. 390. Da escritura de reconhecimento de união estável, dentre outras, poderão constar cláusulas patrimoniais dispendo sobre o regime de bens, incluindo a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, assim como cláusulas existenciais, desde que não vedadas por lei.

(...)

§ 3o. A cláusula de renúncia ao direito concorrencial (art. 1.829, I, do CC) poderá constar do ato a pedido das partes, desde que advertidas quanto à sua controvertida eficácia.⁴³

Em outras palavras, ao passo que um carioca seria feliz no seu propósito, um paulista que intentasse o mesmo feito nos cartórios de seu estado seria impossibilitando de repetir o feito, e, se conseguisse, todo o documento seria eivado de nulidade, nos termos do artigo 166, VI, do Código Civil. O professor Flávio Tartuce trabalhou essa antinomia aparente em artigo, salientando que cada vez mais pessoas estão buscando afastar a concorrência sucessória; contudo, que isso somente poderia ser feito por meio de mudança legislativa. O doutrinador ainda comentou que, na prática da advocacia, conheceu inúmeros futuros companheiros do Estado de São Paulo que estão viajando para o Rio de Janeiro para lá averbar sua união estável, na intenção de gravá-la de cláusula que afaste a concorrência sucessória frente ao evento morte.

Esses exemplos servem para ilustrar como a realização de uma renúncia prévia de herança tem encontrado resistência, posto que a expressiva generalidade da jurisprudência entende que contra a prática está a vedação legal do artigo 426 do Código Civil. Trata-se de posição majoritária

⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1007525-42.2022.8.26.0132** Registro: 2023.0000832725, Relator: Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, Data do Julgamento: 22/09/2023, Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data da Publicação: DJe de 25/09/2023.

⁴³ RIO DE JANEIRO. **Provimento CGJ nº 87, de 19 de dezembro de 2022**. Aprova o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Rio de Janeiro, RJ: Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

na doutrina (Flávio Tartuce⁴⁴, Maria Helena Diniz⁴⁵, Mário Luiz Delgado⁴⁶, José Fernando Simão⁴⁷, Paulo Lôbo⁴⁸, Sílvio Venosa⁴⁹, Nelson Rosenvald⁵⁰) e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

Há, contudo, uma visão minoritária, porém com expressão, notadamente na pessoa do professor Rolf Madaleno⁵¹, que se posiciona de modo a compreender que o instituto ora debatido não encontra obstáculos no supracitado artigo 426. Haveria, sim, óbices à pactuação por terceiros, contudo não para os próprios titulares dos direitos a que se pretende renunciar.

Essa interpretação encontra-se alinhada tanto com as circunstâncias revolvendo o artigo 1.829 – enxergado de forma sistemática – como com a plena realização dos institutos da separação convencional de bens e da liberdade de convenção de que gozam os cônjuges ou companheiros no momento da elaboração de pactos antenupciais (historicamente permissivos, como se verá no capítulo subsequente) e acordos de convivência.

Conforme Madaleno:

Cônjuges e conviventes podem livremente projetar para o futuro a renúncia de um regime de comunicação de bens, tal qual podem projetar para o futuro a renúncia expressa ao direito concorrencial dos incisos I e II, do artigo 1.829 do Código Civil brasileiro, sempre que concorram na herança com descendentes ou ascendentes do consorte falecido. A renúncia de direitos hereditários futuros não só não afronta o artigo 426 do Código Civil (*pacta corvina*), como diz notório respeito a um mero benefício vidual, passível de plena e prévia abdicação, que, obviamente, em contratos sinalagmáticos precisa ser reciprocamente externada pelo casal, constando como um dos capítulos do pacto antenupcial ou do contrato de convivência, condicionado ao evento futuro da morte de um dos parceiros e da subsistência do

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁴⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. SCHREIBER, Anderson. SIMÃO, José Fernando. BEZERRA, Marco Aurélio. DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023

⁴⁷ SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório: de “lege ferenda”**. Carta Forense, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6, 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628212>. Acesso em: 8 Nov. 2023.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. rev., atual., v. 5. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774715>. Acesso em: 8 Nov. 2023.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 72, p. 170, 2016.

relacionamento afetivo por ocasião da morte de um dos consortes e sem precedente separação de fato ou de direito.⁵²

A *mens legis*, entretanto, para a vedação consagrada aos pactos sucessórios, tem cunho, essencialmente moral, e não jurídico. O próprio autor da codificação civil de 1916, cujo comando legal foi copiado pelo legislador mais moderno, teceu observações que levam a essa conclusão em seu ‘Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua:

O Código Civil, fiel à tradição do nosso direito, condena os pactos sucessórios. Realmente, a sucessão pactícia oferece grandes inconvenientes: a) Determina o surto de sentimentos imorais, porque toma por base de suas combinações a morte da pessoa, de cuja sucessão se trata, sejam os pactos aquisitivos (*de succedendo*), sejam renunciativos (*de non succedendo*). *Inutilis est, quia contra bonos mores est haec stipulatio* (D. 45, 1, fr. 61). b) Contraria o princípio da liberdade essencial às disposições de última vontade, que devem ser revogáveis, até o momento da morte do disponente.

– Duas exceções, entretanto, insinuaram-se, destruindo a pureza do sistema do Código: a) Nos contratos antenupciais, é lícito aos cônjuges regularem a sua sucessão recíproca. Veja-se a este respeito o volume II deste livro, observação 4, ao art. 257. b) Podem os pais por ato entre vivos, partilhar os seus bens com os filhos (art. 1.776).⁵³

À vista disso, observa-se que para se compreender a proibição aos pactos necessários há – fundamentalmente – um elemento ético-cultural que permeia o tema. A renúncia prévia de herança, contudo, não esbarra nessa trava moral. Afinal, o que aqui se discute é a possibilidade, e as consequências jurídicas que daí nasceriam, de um casal livremente acordar por renunciar um a herança do outro. Trata-se, evidentemente, de uma situação muito diversa da *pacta corvina*. Não há desejo de morte entre os cônjuges ou companheiros, há meramente desejo de resguardo patrimonial, em favor dos seus filhos particulares, por exemplo, situação cada vez mais comum no Brasil, como demonstrado em capítulo prévio.

Nesse cenário, é imprescindível retornar o conceito do livre planejamento familiar como direito constitucionalmente assegurado (artigo 226, §7º, CF/88). O qual, inclusive, deve aplicar-se às relações privadas, nos termos do RE 201.819, *leading case* no que diz respeito à incidência de normas constitucionais na seara cível, um dos maiores marcos da constitucionalização do direito civil:

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas poderes públicos, pois também estão direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado” (STF, 2a T., RE 201.819-8, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11.10.2005).⁵⁴

⁵² Ibid.

⁵³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua**, v. 4, 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1944.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RE: 201.819**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 11/10/2005, 2 T – Segunda Turma, Data da Publicação: DJe de 27/10/2006.

O professor Gustavo Tepedino sintetiza bem o fenômeno da constitucionalização do direito civil, tratando do afinamento das fronteiras entre o direito público e o privado. Segundo ele, o jurista – imprescindivelmente – deve enxergar e trabalhar os institutos, princípios e normas do Código Civil pelas lentes hermenêuticas da Constituição Federal. Houve, desde o final da segunda guerra mundial, um movimento dentro da técnica legislativa no sentido de inserir nas leis maiores tanto axiomas, quanto programas e vieses interpretativos que devem ser aplicados às relações entre particulares. Em outros termos, observa-se que muitas matérias que antes eram reservadas às grandes codificações restam positivadas nas constituições, de modo que o legislador ordinário e qualquer outro exegeta estão vinculados a elas:

Assumem as Constituições compromissos a serem levados a cabo pelo legislador ordinário, demarcando os limites da autonomia privada, da propriedade e do controle dos bens. A Constituição brasileira de 1946 é um bom exemplo desta tendência, expressa nitidamente na Constituição italiana de 1948.

O Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional.

(...)

A intervenção direta do Estado nas relações de direito privado, por outro lado, não significa um agigantamento do direito público em detrimento do direito civil que, dessa forma, perderia espaço, como temem alguns. Muito ao contrário, a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de molde a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.⁵⁵

Para melhor definir o que aqui se define como constitucionalização do direito civil, evitando-se, assim, imprecisões semânticas e metodológicas, recorre-se aos trabalhos do professor Otávio Luiz Rodrigues Jr., especificamente o seu *Direito Civil Contemporâneo*. Segundo o acadêmico a grande impropriedade com a qual se define este conceito é capaz de gerar “a tempestade hermenêutica perfeita”.⁵⁶

Portanto, esclarece-se que o sentido utilizado neste trabalho difere do reconhecimento da posição da Constituição dentro da pirâmide de fontes normativas – com suas necessárias consequências – ou a utilização dos instrumentos de controle constitucional para o enfrentamento de eventuais questões que podem ser enxergadas como problemáticas típicas do direito privado.

⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Revista de Direito do Estado, n. 2, p. 37-53. UERJ: 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf Acesso em: 1 nov. 2023.

⁵⁶ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epidemiológico, Constituição e direitos fundamentais**, 3 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

Quanto a este primeiro ponto:

Assim, salvo se o objetivo for explorar a literatura jurídica do século XIX, não há como defender que, especialmente após os anos 1920, alguém considerasse possível o Código Civil contrariar uma norma constitucional, seja diretamente por ação do legislador, seja por meio de interpretações que ignorassem ou violassem o texto constitucional.⁶³⁰ Outra decorrência lógica dessa observação está em que, uma vez definida a posição hierárquica da Constituição no sistema de fontes (algo que tem, como dito, sabor medieval) e no sistema jurídico (algo mais "moderno"), seria inimaginável que um civilista (um penalista, um administrativista ou um comercialista) dissesse algo como "o Código Civil é central no ordenamento jurídico ou no sistema de fontes". Admitindo-se que tal afirmação é de natureza aberrante, não seria esperável que alguém, a partir do postulado não contrariável da supremacia hierárquica da Constituição, dele extraísse um discurso que legitimasse, explicasse ou fundamentasse a constitucionalização do Direito Civil".⁵⁷

O que aqui se pretende por constitucionalização do Direito Civil guarda estreita relação com a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, procedimento a ser realizado com extrema cautela, haja vista a independência da civilística como ramo autônomo do direito, regido por axiomas próprios e calcado em bases diversas e mais antigas que o próprio Direito Constitucional:

Constitucionalizar o Direito Civil é reconhecer a juridicização da Constituição, com as ressalvas presentes na jurisprudência do STF e na teoria constitucional. A constitucionalização do Direito Civil, nesta terceira acepção, implica que as normas constitucionais não podem deixar de ser cumpridas sob o argumento de que elas seriam meros programas políticos, envolvidos em uma forma jurídica.

(...)

Mas essa conclusão não chega ao absurdo do simplismo de se afirmar que uma norma constitucional, por ser autoaplicável e de eficácia imediata, para se usar de antiga classificação, incidiria diretamente sobre toda e qualquer relação privada, ignorando o aparato normativo infraconstitucional.⁵⁸

Deste modo, é imperioso enxergar a renúncia prévia de herança sob a óptica civil-constitucional. Alinhando-a, sobretudo, com o direito ao livre planejamento familiar e à dignidade da pessoa humana⁵⁹. Ora, se o legislador ordinário a proíbe sob o pretexto de dirimir conflitos familiares e impedir o desejo de morte que os herdeiros teriam, restam quais justificativas para impedir com que um casal – num exercício de sua autonomia privada⁶⁰ – abdique da participação sucessória na herança um do outro?

Como já dito anteriormente, a análise proposta neste Trabalho de Conclusão de Curso conduz à visão de que a situação apresentada é coisa diversa da *pacta corvina*, com natureza jurídica e implicações morais diferentes. Porém, que não pode ser posta em prática no ordenamento brasileiro

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶⁰ LUCACHINSKI, Jessica; FANTE, Climara Corrêa de Lima. **O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face a vedação do *pacta corvina***. Academia de Direito, Santa Catarina: 2019. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2023.

hoje, tendo em vista a larga maioria das opiniões doutrinárias e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como dito anteriormente.

Entretanto, com vista a tutelar as famílias recompostas – uma realidade social cada vez mais presente no Brasil – a ideia de permitir uma abdicação mútua de direitos sucessórios parece acomodar os anseios dessa classe de pessoas que tem sido ignorada pelo direito das famílias e das sucessões. Se os filhos das relações anteriores são, frequentemente, motivo de problemas nas novas configurações familiares e a preocupação principal dos recasados ou reunidos é com a sua própria prole, uma mudança legislativa semelhante à que se deu em Portugal⁶¹ pode vir a ser extremamente proveitosa para a realidade pátria.

Várias conjunturas, que já foram expostas neste trabalho, validam essa sugestão. Dois exemplos se destacam, um apontado pelo professor Flávio Tartuce⁶² – do expressivo número de pessoas que estão viajando para o Rio de Janeiro⁶³ com a intenção de inscrever em seu contrato de convivência cláusula que afasta a concorrência sucessória – e outro por Pituco e Fleischman⁶⁴, que conduziram pesquisa no sentido de análise quantitativa de demandas em alguns Tribunais do país, comprovando o aumento significativo de indivíduos tentando flexibilizar o artigo 426 do Código Civil para melhor acomodar seu planejamento sucessório.

São problemáticas que surgem com as novas estruturas familiares, como evidenciam os dados colhidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁶⁵ e do Ministério dos Direitos Humanos⁶⁶, impulsionando o jurista a repensar a tutela jurídica que tem sido conferida a essas

⁶¹ PORTUGAL. **Lei nº 48, de 14 de agosto de 2018**. Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n. 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. *Diário da República*, Lisboa, AML, 14 ago. 2018.

⁶² TARTUCE, Flávio. Renúncia prévia a direitos sucessórios: Breves comentários à decisão do Conselho Superior da Magistratura, do TJ/SP, de setembro de 2023. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/395466/renuncia-previa-a-direitos-sucessorios>. Acesso em: 29 out. 2023.

⁶³ RIO DE JANEIRO. **Provimento CGJ nº 87, de 19 de dezembro de 2022**. Aprova o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Rio de Janeiro, RJ: Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

⁶⁴ PITUCO, A. P.; FLEISCHMANN, S. T. C. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁶⁵ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas estatística do registro civil – 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2023

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

pessoas. Esse cenário, somado à mudança de entendimento quanto à vedação de pactos sucessórios que tem ocorrido em diversas codificações europeias, em especial a portuguesa, acresce à necessidade de repensar o estigma da *pacta corvina*, situação diversa do que aqui se propõe, como já apontado. Pollyanna Zanetti sintetiza perfeitamente a sugestão de repensar o instituto, especialmente no que diz respeito à realidade das famílias recompostas na sociedade:

Tal solução, colocaria fim à clandestinidade de certas relações, cuja formalização se torna inviável exatamente em razão da opção dos indivíduos de não compartilharem seus patrimônios. É o caso das famílias recompostas, por exemplo, que são cada vez mais comuns na sociedade contemporânea. Nessa espécie de família, a opção legislativa pela concorrência sucessória entre descendentes e cônjuge, pode prejudicar em muito os filhos havidos de relações anteriores. Exatamente por isso, muitas pessoas optam por não constituírem relações formais ao longo da vida, sendo tolhidas de sua autonomia existencial para a proteção do patrimônio a ser deixado aos seus descendentes.⁶⁷

De tal sorte, cumpre entender a alteração ao Código Civil português – as justificativas teóricas e sociais que conduziram à alteração – para auxiliar o jurista nacional a melhor lidar com o imbróglio aqui apresentado.

5 ABDICAÇÃO PRÉVIA DE DIREITOS SUCESSÓRIAS EM PORTUGAL E A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

Para compreender adequadamente como hoje é tratada a renúncia prévia de herança em Portugal, é necessário fazer um panorama histórico de como o instituto se desenvolveu ao longo dos séculos na tradição legal portuguesa. A respeito do assunto, Guilherme Braga da Cruz traça um panorama geral que remonta desde a época de dominação romana, chegando até o Código Civil de 1867 e o *status* jurídico de 1950 já na República Portuguesa.

Em princípio, é preciso entender que a abdicação antecipada de direito de participação na herança é considerada um pacto renunciativo, ou de *non succedendo*, negócio jurídico bilateral no qual uma das partes renuncia à sucessão de outra antes do evento morte. Como citado no quarto capítulo, esse contrato era comumente repudiado pelo direito romano, contudo não havia sistematização ou conceitualização quanto a ele, baseando-se a sua proibição genérica – e as consequentes exceções – em casos práticos, que iam sendo replicados por pretores e juristas e, por fim, Imperadores em Constituições Imperiais. Não obstante, já havia menções de repúdio à prática

br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2023.

⁶⁷ ZANETTI, Polyana Thays. Possibilidade de renúncia ao direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil-Portugal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>. Acesso em: 20 out. 2023.

na época clássica de Roma, cujo caso mais comum era o de reputar por inválido instrumento no qual a filha que já havia recebido o dote repudiava a herança do *pater familias*. O autor menciona um texto do jurista Papiniano, no qual o intento não era bem-sucedido, posto que a força leis sobrepujaria a das convenções estabelecidas por particulares. Tal entendimento foi reproduzido em constituição do Imperador Alexandre Severo e replicado no Código de Justiniano. De igual modo, vedava-se as renúncias ao direito de reclamar a *quarta falcidia* – germe da ideia da legítima moderna – e de intentar a *querela inoficiosi testamenti*, um meio de impugnação ao testamento.

Já o que diz respeito ao *hereditati tertii*, acordos sobre a sucessão de um terceiro, no período pós-clássico também havia uma proibição geral, baseada numa série de negativas extraídas de casos concretos, de modo que se seguia lógica consuetudinária. Além do fundamento da desonestidade e de contraria os bons costumes, a restrição era fundada sob o argumento de que só é possível se discutir a herança de um terceiro por meio de testamento, como estabelecido em causa julgada pelo Imperador Diocleciano. Já no período justinianeu, originou-se a justificativa – que até hoje dá razão a impedimentos semelhantes nas codificações contemporâneas – de que um pacto sucessório envolvendo a herança de outrem estaria eivado de nulidade, posto que se baseava em um *votum mortis*. Justiniano, porém, positivou que ele seria permitido em face de expresso consentimento do autor da sucessão, e desde que este fosse preservado até o momento de seu falecimento.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, oriunda das invasões germânicas, Braga da Cruz observa que as convenções sobre direitos sucessórios encontraram terreno fértil por toda Europa Ocidental. Isso se deu em razão de um cenário em que surgiram diversos instrumentos contratuais para assegurar a manutenção do patrimônio familiar em países como França, Itália, Espanha e Portugal, fruto de um modelo de sociedade feudalista. De tal sorte, que os pactos renunciativos foram largamente aceitos desde o século XII e ganharam grande relevância no século seguinte.

Surgiram, entretanto, os romanistas nas discussões legais, responsáveis pelo grande renascimento do direito romano e opondo-se à visão desenvolvida pelos juristas que ganharam força na Baixa Idade Média. Aqueles, afinal, acabaram por ditar as regras dos ordenamentos jurídicos europeus até o fim do Antigo Regime, no século XIX. Para mais, foram os romanistas os responsáveis por criar uma teoria geral dos pactos sucessórios e por retomar às antigas proibições. Vão, inclusive, além do que era disposto no *Corpus Iuris Civilis*, ao considerar que o *votum mortis* era presente, e era causa de nulidade, não apenas quando se discutia herança de terceiro antes de seu falecimento, mas quando praticamente qualquer forma pacto sucessório era sugerida. Delimitaram,

também, exceções, como a permissão à promessa de igualdade entre filhos, por exemplo.

Os romanistas, todavia, sofrendo pressões da nobreza e influência dos costumes, renderam-se quanto à liberdade de convenção natural aos pactos antenupciais:

Acabaram os juristas do direito comum por admitir uma outra exceção de carácter genérico, que viria a ter muito maior vulto e significado do que qualquer das já apontadas: a da validade, em termos amplos, de todas e quaisquer convenções feitas nos contratos ante-nupciais, desde que não fossem contrárias à moral nem às leis de ordem pública.

Sob a pressão das idéias nobiliárquicas e das práticas costumeiras, os jurisconsultos— mesmo os demais arregaçada formação romanística — viram-se obrigados a ceder progressivamente terreno neste ponto; e, nos começos do séc. XVI, a aceitação generalizada dos pactos sucessórios nos contratos antenupciais tinha já adquirido foros de autêntico dogma jurídico em todos os países da Europa ocidental. Os contratos antenupciais, que revestiam ao tempo a natureza de verdadeiros pactos de família, eram o terreno ideal para a estipulação da mais variada gama de arranjos sucessórios tendentes a manter o lustre das famílias e a conservação da integridade das fortunas através das gerações. E, por isso mesmo, a hostilidade romanística aos pactos sucessórios rendia-se aqui totalmente perante o argumento do *favor matrimonii*, aceitando em termos gerais a validade dos pactos celebrados nesse momento pelos esposados entre si, ou entre eles e os seus familiares.⁶⁸

De tal sorte que, em Portugal e em outros países da Europa, duas espécies de tratamento legal eram conferidas aos pactos sucessórios: a proibição generalizada a realização de contrato que revolia herança de pessoa viva e, simultaneamente, a livre contratualização – no contexto das convenções matrimoniais – envolvendo direitos sucessórios.

Nas Ordenações Afonsinas, conforme ensina Guilherme Braga da Cruz, já em 1446, os contratos de renúncia à herança firmados com o futuro autor da herança eram admissíveis com a confirmação por meio de juramento. Há, aqui, inspiração na decretal *Quamvis* do Papa Bonifácio VIII de 1299, na qual era concedido às filhas dotadas o direito de renúncia à sucessão do pai. Uma série de requisitos – que parecem extremamente modernos – foram estabelecidos pelo Pontífice, tais como: a renúncia era nula se extorquida com como dolo ou violência; ela caducava se o renunciante falecesse antes do *de cuius* e a renúncia não afetava eventual direito a alimentos. A lei lusa, porém, não se limitava ao caso concreto estabelecido na *Quamvis*, sendo afeto à toda e qualquer renúncia à sucessão futura, independentemente de dote. Um padrão recorrente, e chancelado pelo direito, era o de filho ou filha que renunciava à sucessão paterna para seguir vocação religiosa.

Ainda assim, desde o século XVI havia a ampla aceitação da tese de que as restrições aos pactos sucessórios não operavam no contexto das convenções pré-nupciais, tendo em vista a liberdade dos acordos matrimoniais. Tanto as Ordenações Manuelinas quantas as Afonsinas estipularam claramente esse preceito, que ganhou forças de dogma jurídico:

A partir de meados do séc. XVIII, os autores passaram também a invocar, como argumento

⁶⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 60. São Paulo, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 27 out. 2023.

em favor da mesma doutrina — ou até como sua confirmação — uma lei de 1761, onde expressamente se dizia que as mulheres, "como senhoras das suas Casas, podem estipular com seus respectivos esposos, assim para a vida como para a morte, as reservas e condições que bem lhes parecer, *como até agora se praticou sem a menor diferença*" (lei de 17-VIII-1761, § 8.º).

A liberdade das convenções matrimoniais era, assim, aceite pela doutrina no mais amplo sentido, considerando-se válidas todas as estipulações e cláusulas que os esposados resolvessem convencionar, desde que não fossem ofensivas dos bons costumes nem das leis de interesse e ordem pública; e, através dessa larga porta, dava-se livre ingresso nos contratos de casamento a uma grande variedade de pactos sucessórios, cuja validade, de outra forma, seria normalmente rejeitada.⁶⁹

Uma das principais estipulações feitas pelos nubentes, ressaltou-se, era justamente o acordo pela exclusão recíproca na sucessão um do outro.

Esta concessão à autonomia privada, continua o professor Braga da Cruz, só cai com a promulgação do Código Civil português de 1867. Tratava-se de fiel reprodução do que fora estabelecido no Código Napoleônico, proibindo-se os pactos renunciativos até mesmo se feitos em convenção antenupcial, conforme o artigo 2042º: "Ninguém pôde, nem sequer por contracto antenupcial, renunciar à sucessão de pessoa viva, ou alienar, ou obrigar os direitos, que eventualmente possa ter à sua herança."⁷⁰

Essa vedação se manteve no Código Civil de 1966⁷¹, o qual inicialmente tratava o cônjuge sobrevivente de forma problemática, figurando como quarta figura na ordem de vocação hereditária, preterido pelos descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do morto, à semelhança do disposto na legislação cível oitocentista⁷². Somente em 1976, com a promulgação da Constituição da República Portuguesa⁷³, os cônjuges alçaram o *status* de igualdade entre si. Desta maneira, surgiu a necessidade de adequação do Código de 1966, o que foi feito por meio do Decreto-Lei nº. 496/77⁷⁴. Definiu o legislador, portanto, que o sobrevivente ingressaria no rol dos herdeiros legitimários e figuraria na primeira fila da ordem de vocação, concorrendo com os descendentes e lhe sendo garantido, ao menos, a quarta parte dos bens do *de cuius*. Sem ascendentes, descendentes ou testamento, caber-lhe-ia a inteireza do patrimônio; para mais, gozaria do direito de habitação no lar

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ PORTUGAL. **Carta de Lei de 1 de julho de 1867**. Código Civil Portuguez. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867.

⁷¹ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Lisboa: Diário do Governo, 1966.

⁷² PORTUGAL. **Carta de Lei de 1 de julho de 1867**. Código Civil Portuguez. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867.

⁷³ PORTUGAL. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República, 1976.

⁷⁴ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 496/77**. Introdz alterações ao Código Civil. Lisboa: Diário da República, 1976.

da família.

Há, contudo, um problema que tanto os portugueses quanto os brasileiros enfrentaram, apesar de aqueles já terem-no resolvido, como se demonstrará adiante. É o seguinte:

Esse melhoramento na posição sucessória do cônjuge sobrevivente fez surgir alguns problemas, como a questão do regime sucessório do cônjuge casado pelo regime de separação de bens. Isso porque, de acordo com a lei portuguesa, qualquer que fosse o regime de bens adotado pelos nubentes quando da contração do casamento, o cônjuge sobrevivente tem o direito de participar da sucessão do outro. Dessa forma, o legislador fez comunicar para depois da morte, os bens que as partes escolheram não partilhar em vida.⁷⁵

Concerne à vedação aos pactos sucessórios, retirada do código oitocentista, porém que a demografia e as análises sociais têm demonstrada defasada e fora de tato com a realidade das famílias portuguesas. Conforme o PORDATA, que realiza pesquisas estatísticas em Portugal e tem base de dados alimentada pelo Instituto Nacional de Estatística⁷⁶, para cada cem casamentos havia cerca de 1 divórcio em 1966 – data do atual Código Civil luso –, ao passo que em 2022 ocorreram cerca de 50 divórcios e em 2020 esse número chegou a quase 92 dissoluções de vínculos para cada centena de formação deles⁷⁷. Esse veículo também constatou que em 1966 Portugal registrou 695 divórcios, ao passo que em 2018 (ano em que se passou alteração legislativa discutida abaixo) foram contabilizados 20.345⁷⁸.

Nesse horizonte, foi proposto o Projeto de Lei n.º 781/XIII, de autoria de Fernando Rocha Andrade e Filipe Neto Brandão. Ele, que foi convertido na Lei n.º 48/2018, a qual alterou o Código Civil de 1966 para permitir a renúncia à condição de herdeiro por meio de convenção antenupcial. Segundo os autores do projeto, a restrição aos pactos sucessórios configurava entrave para as famílias recompostas, que buscam formar novas relações, porém temem prejudicar os filhos gerados em relações anteriores, posto que os novos consortes obrigatoriamente concorreriam com os descendentes, independentemente do regime de bens estabelecido:

Este regime sempre representou um problema prático para quem pretende casar-se e já tem filhos, designadamente filhos de uma anterior ligação. Não é possível contrair um casamento sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legítimo e, portanto, sem prejudicar os interesses patrimoniais potenciais desses filhos.

Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de

⁷⁵ ZANETTI, Polyana Thays. Possibilidade de renúncia ao direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil-Portugal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁷⁶ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Statistics Portugal**. 2022/2023. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁷⁷ PORDATA. **Número de divórcios por 100 casamentos**. Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/numero+de+divorcios+por+100+casamentos-531>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁷⁸ PORDATA. **Qual o número de divórcios?**. Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela>. Acesso em: 19 nov. 2023.

vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores. Essa será uma das razões para que pessoas com filhos optem por não se casar (ou se casar de novo).⁷⁹

Positivou-se, por conseguinte, que a renúncia recíproca à sucessão poderia se dar em convenção antenupcial se o regime de bens a que se submetem os cônjuges – legal ou convencional – fosse o da separação. Além do mais, determinou-se que a renúncia pode ser condicionada, ou não, à existência de sucessíveis de qualquer classe, desnecessário que isso se verifique para ambos os nubentes, matéria que foi alvo de críticas. Não está o renunciante totalmente desamparado pelo ordenamento, contudo, já que lhe foi dado direito real de habitação pelo período de cinco anos, podendo ser estendido em caso de carência econômica reconhecida judicialmente, ou de forma vitalícia, se houver completado sessenta e cinco anos de idade. Diante de hipossuficiência, ainda é possível solicitar direito à alimentos, nem os respectivos benefícios previdenciários conferidos pela legislação portuguesa. *In litteris*:

Artigo 1700.º

(...)

1 – A convenção antenupcial pode conter:

a) (...)

b) (...)

c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

2 - (...)

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.

Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

2 - A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018.º, nem as prestações sociais por morte.

3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa.

(...)

10 - Caso o cônjuge sobrevivente tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da

⁷⁹ ANDRADE, Fernando Rocha; BRANDÃO, Filipe Neto. **Projeto de Lei no. 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Assembleia da República, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>. Acesso em 02 out. 2023.

sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício.⁸⁰

Guilherme de Oliveira, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, faz interessantes observações quanto ao que foi aprovado na Assembleia da República. Ele pontua que o PL está em consonância com a tendência à privatização que vem se passando no direito de família e sucessões, ao mesmo tempo que se alinha com a propensão à despatrimonialização da vida em família e que o aumento do número divórcios e o anseio por maior proteção da prole. Por outro lado, analisa que, apesar de constar na exposição de motivos o expresso desejo de se tutelar os filhos quando da formação de novos laços matrimoniais, o número 1 do artigo n.º 1.707-A não condiciona a abdicação pretendida à existência de descendência. A despeito disso, considera salutar repensar dos estigmas do direito das sucessões.⁸¹ Esse questionamento a respeito dos rebentos não comuns, oriundos de relacionamentos anteriores, também é levantada no parecer ao projeto de lei que fora redigido pelo representante do Conselho da Magistratura Portuguesa. Nuno Luís Lopes Ribeiro considera que tal renúncia – que desvaloriza o cônjuge sobrevivente – perderia o propósito se não houvesse descendentes. Indaga, também, quanto à prescindibilidade da reciprocidade dessa condição.⁸²

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, emitiu parecer mais favorável à mudança no livro das sucessões:

O quadro legal vigente, tal como está, impeditivo da solução reclamada pela realidade social vigente, determina que se celebrem negócios jurídicos contrários à lei (leia-se, em fraude à lei), como sejam, as nomeações de legatário em substituição da legítima, feitas em convenção antenupcial, com o objetivo de se celebrar um pacto sucessório renunciativo.

(...)

Assim, como refere a exposição de motivos do projeto legislativo em análise, o atual regime legal parece efetivamente desfasado da realidade social relacionada com o significativo número de divórcios e, do mesmo modo, da existência de filhos provenientes de anteriores relacionamentos.

Além disso, a convenção antenupcial é um negócio jurídico e o princípio geral é o liberdade

⁸⁰ PORTUGAL. **Lei nº 48, de 14 de agosto de 2018**. Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n. 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Diário da República, Lisboa, AML, 14 ago. 2018.

⁸¹ OLIVEIRA, Guilherme. **Notas Sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII**: (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal). Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

⁸² RIBEIRO, Nuno Luís Lopes. **Projeto de Lei nº 781/XIII/3.ª (PS) – NU: 595255**. Parecer sobre o Projecto de Lei nº 781/XIII, que altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764d444d7a4d5449334e7a6b744d5759314e7930304d5451794c546778597a6774595455344f4455774e474932596a56694c6e426b5a673d3d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-a588504b6b5b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 03 out. 2023.

de convenção (artigo 1698.º). Tal como está, o artigo 1699.º, n.º 1, alínea restringe essa liberdade em matéria de sucessão hereditária, mas o artigo 170 introduz exceções. No fundo, este aditamento da alínea c) ao artigo 1700º mais não constitui do que uma "concessão" ao princípio geral da liberdade de convenção (e aos restantes corolários desta), e, acima de tudo, confere adequação à realidade social a que destina.⁸³

Já a Ordem dos Advogados de Portugal também questiona a previsão possibilidade de exigência de sucessíveis de qualquer classe, ao passo que o projeto almejava tutelar os filhos. Subscrive, ainda assim, parecer favorável:

Creemos que se trata de proposta prudente, porquanto (i) não afasta o cônjuge sobrevivente da categoria dos herdeiros no caso de regime de comunhão, nem inexistindo convenção nupcial nesse sentido (o que agora se prevê] (ii) respeita a vontade dos cônjuges num caso em que o regime de bens já criou uma divisão natural de patrimónios e assim cada um dos deles vê o mesmo adstrito, na parte indisponível, aos seus herdeiros que não aquele com quem contraiu casamento (iii) a exigência de que a renúncia seja mútua [e recíproca, diz o projecto, de modo algo redundante] acautela a paridade de interesses, sem privilégio para qualquer dos ramos de herdeiros e (iv) em caso de regime de separação imperativa de bens [artigo 1720º], nomeadamente no que se refere a casamento contraído por quem tenha completado sessenta anos, mais sentido faz que, visando prevenir casamentos de mero interesse [alcançados por vezes em situação de dependência, física, psicológica ou existencial de um dos cônjuges face ao outro], este regime tenha uma possibilidade de se materializar.⁸⁴

Apesar de encontrar algumas vozes oposições na doutrina⁸⁵ e feitas algumas considerações, como as citadas acima, a Lei n.º 48/2018 foi vista pela maioria como avanço no direito das sucessões português. Isso porque deu ensejo à maior autonomia da vontade ao dar aos cônjuges maior independência no seu planeamento patrimonial e sucessório, em consonância com a moderna veia de menor intervenção estatal nessa área do direito. Ainda, fez-se necessário realizar essa mudança para conferir mais atualidade à legislação, imprescindível face às mudanças na sociedade lusitana, destacando-se o expressivo aumento de divórcios, de famílias recompostas e de priorização do bem-

⁸³ GONÇALVES, Helena. Procuradoria-Geral da República. **Projeto de Lei n.º 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Portugal: Procuradoria Geral da República, 04 jun. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738765a4451774f474d794e6a4d74596a5a6a4f4330304d6a55324c546c6b4d7a5574595455335a546b345a6a42695a5455784c6e426b5a673d3d&fich=d408c263-b6c8-4256-9d35-a57e98f0be51.pdf&Inline=true>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁸⁴ FIGUEIREDO, Guilherme. Parecer da Ordem dos Advogados. **Projeto de Lei n.º 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Ordem dos Advogados, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764f47526c4e6d597a5a546b745a574e6b5a4330304f5751324c5749324d544d74596d4e685a544934595745324d3249354c6c424552673d3d&fich=8de6f3e9-ecdd-49d6-b613-bcae28aa63b9.PDF&Inline=true>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁸⁵ COSTA, Eva Dias. A Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivente no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de agosto. **Direito em Dia Magazine**, Porto, 2 mar. 2019. Análise Legislativa. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>. Acesso em 17 nov. 2023.

estar da prole.

Outrossim, é curioso constatar que os pactos sucessórios renunciativos foram admitidos em considerável parte da história do direito luso, destacando-se a época da Baixa Idade Média, com plena aceitação do instituto dos séculos XVI até a entrada em vigor do Código Civil de 1867, conforme demonstra o professor Dr. Guilherme Braga da Cruz⁸⁶. Assim sendo, não se trata de inovação, porém de resgate de uma solução jurídica passada que parece ajudar os portugueses a resolverem um problema essencialmente contemporâneo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstram as estatísticas⁸⁷ e os estudos demográficos⁸⁸, é possível constatar a profunda mudança por qual tem passado a sociedade brasileira no tocante ao casamento. Com o progressivo aumento do número de divórcios e dos núcleos familiares recompostos, faz-se imperativa uma mudança no sentido de conferir aos futuros cônjuges ou companheiros maior autonomia decisória quanto ao seu planejamento sucessório. Não se pode mais deixar à margem de tutela jurídica adequada a parcela da população que receia constituir nova relação, posto que evita a dispersão do patrimônio que constituiu ao longo de sua vida, objetivando o bem-estar dos filhos que foram fruto de relações anteriores.

Atualmente, entretanto, são feridos de nulidade os contratos tendentes à abdicação prévia de direitos sucessórios, que podem ser vistos como solução^{89,90} para trazer maior segurança e proteção às famílias recompostas, alternativa que foi adotada pelo legislador português. Há um óbice,

⁸⁶ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 60. São Paulo, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁸⁷ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas estatística do registro civil – 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 25 out. de 2023.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁸⁹ Simão, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: de “lege ferenda”. Carta Forense, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 29 out. 2023.

reconhecido pela doutrina⁹¹ e jurisprudência pátrias⁹², estabelecido no artigo 426 do Código Civil⁹³, cuja redação encontra fundamento na suposta imoralidade desse tipo de convenção, a chamada vedação à *pacta corvina*⁹⁴.

O exemplo lusitano, todavia, pode ser de grande valia para o jurista brasileiro, especialmente o legislador. Ao promulgar a Lei nº. 48/2018⁹⁵, permitiu-se a realização de renúncia recíproca à condição de herdeiro através de pacto antenupcial, no intuito de privilegiar a autonomia da vontade dos nubentes e – ao menos no que constava na exposição de motivos do projeto de lei⁹⁶ – resguardar os filhos não comuns. Determinou-se, ainda, que mesmo o cônjuge renunciante goza do direito real de habitação da moradia da família pelo prazo (extensível) de cinco anos e que faz jus à alimentos se estiver em situação de carência econômica.

Em conclusão, a saída legislativa adotada em Portugal pode trazer luzes aos juristas brasileiros para que tratem de forma mais atual e adequada os núcleos familiares recompostos no Brasil. Fundamental, igualmente, é se atentar às observações feitas por doutrinadores portugueses. Dentre elas, destaca-se a prescindibilidade da exigência de prole de outras relações para que seja firmado o pacto renunciativo – o que acabaria por esvaziar o propósito da mudança⁹⁷⁹⁸ – e o

⁹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 9. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628212>. Acesso em: 8 Nov. 2023.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp: 1782663 SP 2020/0285026-9**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento: 08/08/2022, T4 – Quarta Turma, Data da Publicação: DJe de 15/08/2022.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002.

⁹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua**, v. 4., 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1944.

⁹⁵ PORTUGAL. **Lei nº 48, de 14 de agosto de 2018**. Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n. 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Diário da República, Lisboa, AML, 14 ago. 2018.

⁹⁶ ANDRADE, Fernando Rocha; BRANDÃO, Filipe Neto. **Projeto de Lei no. 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Assembleia da República, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>. Acesso em 02 out. 2023.

⁹⁷ OLIVEIRA, Guilherme. **Notas Sobre o Projeto de Lei n.o 781/XIII: (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)**. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

⁹⁸ RIBEIRO, Nuno Luís Lopes. **Projeto de Lei nº 781/XIII/3.ª (PS) – NU: 595255**. Parecer sobre o Projecto de Lei nº 781/XIII, que altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 16 mar. 2018.

estabelecimento de prazo de cinco anos para que o cônjuge sobrevivente tenha direito real de habitação sobre o imóvel, incompatível com a dicção do artigo 1.831 do Código Civil brasileiro⁹⁹. Ademais, caso se opte por reconhecer que essa forma de convenção sucessória poderia ser admitida em pacto antenupcial, também deveria sê-lo por meio de contrato de convivência, em face da equiparação, para fins sucessórios, entre casamento e união estável, como definido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁰⁰

Disponível

em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764d444d7a4d5449334e7a6b744d5759314e7930304d5451794c546778597a6774595455344f4455774e474932596a56694c6e426b5a673d3d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-a588504b6b5b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646721**, Relator: Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe de 11-09-2017 e RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe de 06-02-2018.

REFERÊNCIAS

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. Portugal: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ANDRADE, Fernando Rocha; BRANDÃO, Filipe Neto. **Projeto de Lei no. 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Assembleia da República, 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959535556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>. Acesso em 02 out. 2023.

BERNARDI, Denise et al. Definindo fronteiras no recasamento: relato de uma experiência clínica. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 43-55, dez. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2016000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 out. 2023.

BERQUÓ, Elsa. **História da Vida Privada no Brasil**. v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua**, v. 4., 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1944.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, 5 de jan. 1916.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 1977**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2002.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Casamentos e Uniões Estáveis no Brasil**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646721**, Relator: Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe de 11-09-2017 e RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe de 06-02-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 21/09/2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Data de aprovação: 03/04/1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1053 RE 11617478**, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de julgamento: 08/11/2023, Plenário, Data da Publicação: DJe de 09/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agint nos EREsp 1.354.742/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp: 1782663 SP 2020/0285026-9**, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data do Julgamento: 08/08/2022, T4 – Quarta Turma, Data da Publicação: DJe de 15/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RE: 201.819**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 11/10/2005, 2 T – Segunda Turma, Data da Publicação: DJe de 27/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 954567 PE 2007/0098236-3**, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data do Julgamento: 10/05/2011, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: DJe de 18/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 992749 MS 2007/0229597-9**, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data do Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data da Pulicação: DJe de 05/2/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1382170 SP 2013/0131197-7**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data do Julgamento: 22/04/2015, S2 – Segunda Seção, Data da Publicação: DJe de 26/05/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **STJ – REsp: 1472945 RJ 2013/0335003-3**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 23/10/2014, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: DJe de 19/11/2014.

COSTA, Eva Dias. A Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo no Direito Português: a propósito da Lei 48/2018, de 14 de agosto. **Direito em Dia Magazine**, Porto, 2 mar. 2019. Análise Legislativa. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/55>. Acesso em 17 nov. 2023.

COSTA, Juliana Monteiro; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias recasadas: mudanças, desafios e potencialidades. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 72-87, dez. 2012. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872012000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 out. 2023.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 60. São Paulo, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 27 out. 2023.

DIAS, Marlon Maria Santos; HENN, Ronaldo Cesar. “O barraco mais esperado do ano”: performances da intimidade e apropriação do divórcio nas redes digitais. RIBEIRO, Vinícios; CARRERA, Fernanda; POLIVANOV, Beatriz. **Corpos, performances e autenticidade na cultura digital e visual. Logos, [S. l.]**, v. 28, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/logos.2021.67497. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/logos/article/view/67497>. Acesso em: 27 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme. Parecer da Ordem dos Advogados. **Projeto de Lei n.º 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Ordem dos Advogados, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764f47526c4e6d597a5a546b745a574e6b5a4330304f5751324c5749324d544d74596d4e685a544934595745324d3249354c6c424552673d3d&fich=8de6f3e9-ecdd-49d6-b613-bcae28aa63b9.PDF&Inline=true>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONÇALVES, Helena. Procuradoria-Geral da República. **Projeto de Lei nº 781/XIII**. Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Portugal: Procuradoria Geral da República, 04 jun. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738765a4451774f474d794e6a4d74596a5a6a4f4330304d6a55324c546c6b4d7a5574595455335a546b345a6a42695a5455784c6e426b5a673d3d&fich=d408c263-b6c8-4256-9d35-a57e98f0be51.pdf&Inline=true>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisas estatística do registro civil – 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf. Acesso em: 25 de out. de 2023

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. **Statistics Portugal**. 2022/2023. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main. Acesso em: 19 nov. 2023.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. Maria Rita Kehl - Artigos e Ensaios., 2003. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjM_Z3v-oyCAxWdpZUCHUh-C1YQFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Frfp.sesc.com.br%2Fmoodle%2Fpluginfile.php%2F7037%2Fmod_forum%2Fattachment%2F2879%2FMaria%2520Rita%2520Keihl_%2520Em%2520defesa%2520da%2520familia%2520tentacular.pdf&usg=AOvVaw21xtczvvPhZo1Sk8noIhfS&opi=89978449. Acesso em: 23/10/2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6, 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628212>. Acesso em: 8 Nov. 2023.

LUCACHINSKI, Jessica; FANTE, Climara Corrêa de Lima. **O pacto antenupcial como instrumento de planejamento sucessório face a vedação do *pacta corvina***. Academia de Direito, Santa Catarina: 2019. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 72, p. 170, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme. **Notas Sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII: (Renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)**. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

PITUCO, A. P.; FLEISCHMANN, S. T. C. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **Civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 29 maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORDATA. **Número de divórcios por 100 casamentos**. Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/numero+de+divorcios+por+100+casamentos-531>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PORDATA. **Qual o número de divórcios?** Portugal: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/db/portugal/ambiente+de+consulta/tabela>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PORTUGAL. **Carta de Lei de 1 de julho de 1867**. Código Civil Portuguez. Lisboa: Imprensa Nacional, 1867.

PORTUGAL. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República, 1976.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 496/77**. Introduz alterações ao Código Civil. Lisboa: Diário da República, 1976.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro.** Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Lisboa: Diário do Governo, 1966.

PORTUGAL. **Lei n.º 48, de 14 de agosto de 2018.** Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n. 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Diário da República, Lisboa, AML, 14 ago. 2018. Disponível em: https://pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2923&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 20 nov. 2023.

REALE, Miguel. O cônjuge no novo Código Civil. **Migalhas**, 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/1612/o-conjuge-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 8 out. 2023.

RIBEIRO, Nuno Luís Lopes. **Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS) – NU: 595255.** Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 781/XIII, que altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c304e505453387851304644524578484c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764d444d7a4d5449334e7a6b744d5759314e7930304d5451794c546778597a6774595455344f4455774e474932596a56694c6e426b5a673d3d&fich=03312779-1f57-4142-81c8-588504b6b5b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 03 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Provimento CGJ n.º 87, de 19 de dezembro de 2022.** Aprova o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Rio de Janeiro, RJ: Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epidemiológico, Constituição e direitos fundamentais**, 3 ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. **Código Civil Comentado: artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SAMPAIO NETO, Agenor de S. S.; SOUZA, Antonio José de, BRANDÃO, Elenilda Alves; LIMA, Fernanda Viana. **Família em recasamento: Locus de realização.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1508/Família+em+recasamento:++Locus+de+realização+#:~:text=Os%20principais%20resultados%20revelam%20que,maior%20aprofundamento%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 23/10/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1007525-42.2022.8.26.0132** Registro: 2023.0000832725, Relator: Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, Data do Julgamento: 22/09/2023, Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data da Publicação: DJe de 25/09/2023.

SIMÃO, José Fernando. **Repensando a noção de pacto sucessório**: de “lege ferenda”. Carta Forense, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 29 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Renúncia prévia a direitos sucessórios: Breves comentários à decisão do Conselho Superior da Magistratura, do TJ/SP, de setembro de 2023. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/395466/renuncia-previa-a-direitos-sucessorios>. Acesso em: 29 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. SCHREIBER, Anderson. SIMÃO, José Fernando. BEZERRA, Marco Aurélio. DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**, n. 2, p. 37-53. UERJ: 2006. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf Acesso em: 1 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 23. ed. rev., atual., v. 5. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. (1 recurso online). ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774715>. Acesso em: 8 Nov. 2023.

ZANETTI, Polyana Thays. Possibilidade de renúncia ao direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil-Portugal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>. Acesso em: 20 out. 2023.